

DECRETO Nº 2.670
De 15 de agosto de 1998.

REGULAMENTAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DA LEI Nº 2.204 DE 16 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE ANOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Lima Gonçalves, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da lei orgânica Municipal, e em conformidade com o que determina o artigo 15 da lei nº 2.204 de 16/06/98.

DECRETA:
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º Considera-se infração todos os atos lesivos à limpeza pública, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da Lei nº 2.204/98, deste Decreto, bem como de todas as normas técnicas que deles se originem, inclusive quanto ao horário da coleta.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Notificação preliminar

II – Multa

1º A notificação preliminar será aplicada com fixação de prazo máximo até 5 dias, para que seja corrigida a irregularidade.

2º A multa poderá ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, nos casos de infrações graves ou gravíssimas, infrações com caráter irreparável ou quando da reincidência de infrações leves.

Art. 3º As penalidades previstas neste Decreto serão impostos pelo Setor de Fiscalização e Posturas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos .

Art. 4º As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por base a UFIR ou outro indexador que vier a substituir, obedecendo a classificação e os valores que seguem:

I – INFRAÇÕES LEVES – São aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previsto no inciso I art. 1º, artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 9º (quanto ao horário de coleta), da Lei nº 2.204/98, às quais serão aplicadas multas de valor entre 20 UFIR e 100 UFIR.

II – INFRAÇÕES GRAVES – São aquelas cujos danos decorrentes forem de grande significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstos nos incisos II, III e IV art. 1º, artigos 6º, 8º e art. 9º (quanto ao transporte e destinação final do lixo), da Lei nº 2.204/98, às quais serão aplicadas multas valor entre 101 UFIR e 5.00 UFIR.

III – INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS – São aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente, especialmente a prevista no art. 7º da Lei nº 2.204/98, às quais serão aplicadas multas de valor entre 501 UFIR e 5.000 UFIR.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro, ao infrator reincidente.

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

SEÇÃO II DO PROCESSO

Art. 5º O auto de infração será lavrado pela Autoridade que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I – nome do infrator, seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua aplicação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regularmente transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição ;

V – ciência do autuado;

VI - assinatura do autuado ou seu representante, e à ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

Art. 6º as omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando o processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

Art. 7º O infrator será notificado para ciência da infração.

I – pessoalmente

II – pelo correio ou via postal

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificação pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste Artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 15 dias após a publicação.

Art. 8º Notificando, o infrator deverá recolher a multa no prazo de 15 dias.

§ 1º Do auto de infração caberá recurso, no prazo de 10 dias, contados da ciência da autuação ao Prefeito Municipal, que decidirá, após parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar expressamente do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 50%, no prazo de 10 dias úteis a contar do auto de infração.

Art. 9º O recurso interposto, não terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito, ponto desta forma, fim ao processo.

Art. 10 Negado provimento ao recurso, o infrator recolherá, em favor do município, o valor da multa (a crescido das combinações legais), no prazo de 5 dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa, no prazo fixado neste Decreto, implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

§ 3º As despesas com publicação previstas no § 2º do art. 7º e § 1º do art. 10, acrescerão à multa.

Art. 11 Os veículos coletores de lixo terão estampado o número do telefone 156, para uso da população, em auxílio à fiscalização e bom desempenho do serviço.

Art. 12 Os fatos decorrentes da dinâmica do serviço de limpeza urbana e os não previstos neste Decreto serão definidos em Portaria a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 Este Decreto, observadas as disposições previstas no artigo 16 da Lei nº 2.204/98, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em
15 de agosto de 1998.**

**JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.**